



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058721-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALLAN OLIVEIRA BERALDI e Impetrante PAULO VITOR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2058721-37.2025.8.26.0000

Impetrante: Paulo Vitor de Oliveira

Paciente: Allan Oliveira Beraldi

Corréu: Elton Felicio Rocha

Comarca: São Paulo

Voto nº 11980

EMENTA : Direito Penal. *Habeas Corpus*. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é necessária, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e fundamentação insuficiente.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva é fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na plurireincidência do paciente, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

3. A decisão de manter a custódia preventiva é sustentada pelos claros indícios de autoria e pela recalcitrância do paciente em práticas delituosas, não sendo eficazes outras medidas cautelares.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e reincidência do paciente. 2. A manutenção da custódia é necessária para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, 312, 313.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 95.118/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Paulo Vitor de Oliveira, OAB/SP nº 423.643, em favor de **Allan Oliveira Beraldi**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo), nos autos de nº 1503157-28.2025.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a

prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, junto a outro indivíduo, e denunciado pela prática dos crimes dos artigos 180, *caput*, 311, §2º, inciso III, e 155, §4º, incisos I e IV, c/c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (folhas 01/34 e 74/76 da origem).

Sustenta, em síntese, que o delito não envolveu qualquer violência; que a prisão não se mostra devidamente motivada; que trata-se de paciente reincidente, mas seu último delito foi praticado há mais de nove anos; que não estão presentes os requisitos do cárcere preventivo; que não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que há desproporcionalidade da medida restritiva de liberdade, sendo cabíveis outras medidas cautelares.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, no despacho de folhas 30/34, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas na folha 37.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 42/52 manifestou-se pela denegação da ordem.

Em tempo, o Impetrante peticionou, à folha 55, manifestando **“oposição ao julgamento virtual, consignando, desde já, o ensejo em sustentar oralmente as razões do presente writ face esta Colenda Camara julgadora”**.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre na 15ª Vara Criminal da

Comarca de São Paulo), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais; além da fundamentação apresentada no decreto prisional, ser inidônea e insuficiente.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente **não** está a sofrer constrangimento ilegal.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso em tela, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão **do paciente**, já denunciado, junto a outro indivíduo, “*como incursos no artigo 180, caput, no artigo 311, §2º, inciso III e no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal*” (folhas 74/76 da origem).

Os policiais que atenderam a ocorrência, assim narraram o ocorrido (folhas 04 e 06 da origem):

“...foi irradiado via Copom a ocorrência de furto em andamento na Clínica Espaço Figueira Branca, situada na Rua Dronsfield, nº 280, onde 02 (dois) indivíduos haviam sido flagrados no interior e fazendo uso de um FIAT/Palio, preto; Que na primeira solicitação, diligenciaram no local e não encontraram nada, mas decidiram permanecer próximo, pois sabia que poderiam retornar; Que passado uma hora e meia, houve a segunda solicitação e diligenciaram no local imediatamente encontrando o referido veículo FIAT/Palio, preto, placas FTD0J06, estacionado em frente e ao abrir o veículo não foi encontrando ninguém, mas apenas algumas ferramentas no banco; Que então solicitaram apoio e ingressaram na clínica encontrando os suspeitos separando pertences, sendo identificados como Allan Oliveira Beraldi e Elton Felício Rocha e que durante busca pessoal nada de ilícito foi encontrado; Que todavia, durante buscas na clínica foram encontrados alguns itens separados, como notebook, computadores, impressoras e ferramentas; Que esclarece que foi constatado que os suspeitos arrombaram o portão frontal, bem como uma porta para acessar a clínica; Que no veículo FIAT/Palio estacionado em frente a clínica, foram encontradas mais ferramentas e alguns pertences da loja, como controle remoto e máquina de cartão; Que após disso, constataram que a placa identificadora do veículo não correspondia aos outros sinais identificadores, como chassi; Que durante consulta ao chassi, retornou a placa legítima que é FNK1H44, que é veículo produto de furto do dia 09/11/2024, vítima Renan Chaves Fernandes, conforme o BO PM5634/2024; Que conseguiram contactar a vítima Renan, bem como a representante da clínica, Sra. Simone Maria Da Silva Cabral; Que depois de esclarecidos os fatos, todos foram conduzidos até esta unidade policial para ciência e tomada das providências legais de polícia judiciária” (grifamos).

O paciente Allan e o co-acusado Elton, perante a Autoridade Policial, permaneceram em **silêncio** (folha 08 e 09 da origem).

A vítima do furto do automóvel confirmou a subtração de seu veículo, no mês de novembro de 2024 (folha 10 da origem).

A vítima do furto em andamento no estabelecimento comercial, **confirma** os fatos como acima narrados pelos policiais (folha 11 da origem).

E a decisão que **converteu** o flagrante em cárcere preventivo (folhas 15/18) encontra-se devidamente **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito e das condições pessoais e pretéritas, mas ainda atuais, do agente, especialmente nos trechos a seguir:

“O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. (...)”

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos crimes de FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (artigo 155, § 4º, incisos IV e I, artigo 180, caput, e artigo 311, todos do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas a folhas 04/07.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

QUANTO AO ALLAN: Há reincidência específica na espécie, impeditiva, na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso – assentada a **recalcitrância em condutas delituosas**, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), **não** como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar **emergencialmente** a prática criminosa. Assim, em que pese o crime **não** tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, isso porque **os crimes pelos quais o autuado foi indiciado envolvem alto grau de lesividade à sociedade, especialmente o furto qualificado e a adulteração de veículos, que frequentemente resultam em prejuízos financeiros expressivos e comprometem a segurança pública. As condenações anteriores por roubos majorados e por receptação demonstram um histórico de envolvimento em atividades criminosas de natureza grave.** A prática reiterada de delitos sugere que o **indiciado não possui vínculo com a ordem jurídica e, consequentemente, um risco elevado para a ordem pública.** A prisão preventiva, neste contexto, visa **garantir que o indiciado não continue a praticar crimes** enquanto aguarda o julgamento de sua atual conduta criminosa, buscando a proteção da coletividade. A manutenção da prisão preventiva do indiciado também é necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista que ele representa um risco concreto à segurança da sociedade, especialmente em razão da **natureza e da gravidade dos crimes que cometeu.** A possibilidade de o indiciado se envolver em novas práticas criminosas, principalmente **considerando suas condenações passadas, impõe a necessidade** de que ele permaneça em custódia até a conclusão do processo. **Deixo** de converter o flagrante em prisão domiciliar porque **ausentes** os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. **Deixo**, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, **absolutamente ineficazes** para a garantia da ordem pública. (...)”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de ALLAN OLIVEIRA BERALDI em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão e ENCAMINHE-SE ao IML***” (grifamos).

O co-acusado Elton Felício Rocha foi solto nessa decisão, pela sua primariedade (folha 39 da origem).

E, de fato, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção da custódia preventiva **do paciente** para a garantia da ordem pública.

Não bastasse isso, o paciente Allan é, de fato, reincidente em crimes patrimoniais semelhantes, inclusive por roubo duplamente qualificado, além do delito do artigo 304 do Código Penal, e mau antecedente também por roubo qualificado (certidão de folhas 19/21); é certo que o último delito foi cometido no ano de 2016, mas, por certo, isso se deu porque o paciente estava, até outubro de 2024, em cumprimento penas (processo de execução unificado nº 7002268-03.2013.8.26.0405 – pesquisa no *site* do E. TJSP). Portanto, no caso, mostram-se ineficazes outras medidas cautelares ante sua reiteração delitiva, e os evidentes indícios de autoria, a indicar, ao menos por ora, a necessidade da **prisão cautelar. *Data venia*, em liberdade o paciente já demonstrou concretamente que **continuará a delinquir**.**

De fato, assentada a **recalcitrância** em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão *ante tempus* (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), **não** como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. E nos termos do **artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal** (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): “*se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Em que pese o crime destes autos não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as condições do caso e pessoais do agente. Não se observa a alegada desproporcionalidade da manutenção do paciente no cárcere.

Em tempo, verifica-se que ao receber a denúncia, o Juízo *a quo*, designou “*audiência de instrução, debates e julgamento de forma VIRTUAL concomitante com o recebimento preliminar da denúncia para o dia 29 de abril de 2025*”, data próxima (folhas 92/95 da origem).

Por fim, *ad argumentandum*, nesta fase, açodado seria prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime diverso do fechado (assim como de outras benesses) diante de uma eventual condenação, mostrando-se admissível, aqui, tão-só a análise dos pressupostos atinentes à prisão preventiva.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator